



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS-TO

Código 173720251871

SEGUNDA, 06 DE JANEIRO DE 2025

ANO V

EDIÇÃO N° 1737 SUPLEMENTO 01

PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

www.colinas.to.gov.br
diariooficial@colinas.to.gov.br
(63) 3476-7000

Av. Presidente Dutra, 263 - Centro
Colinas do Tocantins - TO / CEP: 77760-000

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei 1.520, de 02 de março de 2017**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diario.colinas.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

173720251871

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
LEI MUNICIPAL Nº 2.006, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.	2
LEI MUNICIPAL Nº 2.007, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.	3
LEI MUNICIPAL Nº 2.008, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.	21
Ofício	25
Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047/2024	32
► Secretaria de Planejamento e Gestão e Finanças	38
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 002/2025	38
TERMO DE ADJUDICAÇÃO	40
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	42
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 032/2024	43
TERMO DE ADJUDICAÇÃO	45
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 002/2024	47
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	49
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 003/2025	50
TERMO DE ADJUDICAÇÃO	52
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	53
PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 003/2025	54
TERMO DE ADJUDICAÇÃO	56
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	57

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



LEI MUNICIPAL Nº 2.006, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.822/2021, Plano Plurianual - PPA do Município do quadriênio 2022/2025 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração do Plano Plurianual (PPA) vigente, com o propósito de adequar os objetivos, indicadores, metas e ações planejadas às demandas e necessidades atuais do Município de Colinas do Tocantins, destinadas às despesas de custeio e investimentos para manutenção dos órgãos da Prefeitura, Fundo Municipal de Educação, FUNDEB, “Primeira Infância”, e Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Faculta-se a criação de Comissão de Revisão do PPA, a ser composta, se instituída, por agentes públicos e representantes da sociedade civil, com a finalidade garantir uma revisão democrática e participativa.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as seguintes medidas para a alteração do PPA:

I – Incluir no PPA do exercício 2025, novos objetivos, indicadores, metas e ações necessários e recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada;

II – Adequar as metas das ações e dos índices para compatibilizá-los com as alterações de valores ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

III – promover ajustes orçamentários e financeiros necessários para viabilizar as propostas de inclusões e alterações, expressamente autorizando a designação de recursos para Cidadania e Desenvolvimento Social, Qualidade de Vida Urbana, Gestão Eficaz da Cidade e Participação e Controle Popular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colinas do Tocantins, Estado de Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Josemar Carlos Casarin
 Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 2.007, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias – LDO, que dará base para elaboração do orçamento do município de Colinas do Tocantins - TO, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Colinas do Tocantins, relativo ao Exercício Financeiro de 2025.

Art. 2º. A proposta orçamentária será elaborada de acordo com as disposições do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar 101/00 e demais disposições aplicáveis tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I. fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II. projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.



§ 2º. As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

§ 3º. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, que será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, bem como a Lei decorrente, serão constituídos de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E METODOLOGIA DE CÁLCULOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. O Poder Público Municipal terá como prioridades e metas, à redução das desigualdades sociais e elevação da qualidade de vida com desenvolvimento urbano e rural, balizada no desenvolvimento econômico, emprego e renda e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

Parágrafo Único: As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo integrarão a lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) 2022/2025.

Art. 5º. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 6º. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.



CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 7º. Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, bem como outras formas de entidades criadas para gerenciar as atividades governamentais, admitida pela Constituição Federal.

§ 1º. A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

§ 2º. São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I. Receitas Tributárias;
- II. Receitas de Contribuições;
- III. Receita Patrimonial;
- IV. Transferências Correntes;
- V. Receitas Correntes Intraorçamentárias;
- VI. Outras Receitas Correntes;
- VII. Operações de Crédito;
- VIII. Transferências de Capital;

§ 3º. São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I. Contribuições sociais dos servidores públicos se as obrigações patronais da administração pública;
- II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal;
- V. Outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



Art. 9º. Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II. As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;
- III. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;
- IV. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável;
- V. O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal;
- VI. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, não excederá, no âmbito de cada Poder, a um por cento (1%) da respectiva dotação orçamentária e será objeto de dotações orçamentárias específicas com a denominação de "publicidade" e não poderá ser suplementada, senão por meio de lei específica.

Art. 10. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 11. Deverá constar nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b. do inciso III, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.



§ 1º. A reserva de contingência não será inferior a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingencia destinados à riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 12. A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Parágrafo único: A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS EXCEÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) de 2025, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º: A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual de Ações em vigor.

Art. 14. São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo da responsabilização e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.



Art. 15. Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I. Da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 com alterações posteriores;
- II. Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III. Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV. Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 16. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais da Administração Direta será assegurada na Lei Orçamentária de 2025, à conta de Encargos Gerais do Município sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17. As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

§ 1º. Na elaboração das emendas parlamentares ao presente presente projeto de lei ou à Lei Orçamentária Anual, deverão ser observadas as disposições dos artigos 138 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



§ 2º. Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à elaboração completa da meta física do produto das ações.

Art. 18. São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I. Que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II. Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 19. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742/93.

Parágrafo Único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2025 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III. Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;



- IV. Associações comunitárias de moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- V. Entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Parágrafo Único: Os convênios firmados com as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ter seus recursos assegurados no orçamento e o efetivo cumprimento do cronograma financeiro mensal até o encerramento do exercício.

Art. 22. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º. Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a 1/2 (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º. Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. São excluídas das limitações orçamentárias de que trata esta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

Art 24. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de agosto de 2024.

§ 1º. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º. Até o dia quinze do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação e consolidação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas empenhadas, liquidadas e pagas.



Art. 25. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2024.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 26. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 27. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/00, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 28. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00:

- I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;
- II. No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Art. 29. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 30. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 32. No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101/00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 33. O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000, serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art. 34. O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025 em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 35. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida fluante deverão integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 37. As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

Parágrafo Único: Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

Art. 38. A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada em lei orçamentária, às contas de Encargos Gerais do município e amortização da dívida contratada.

Art. 39. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/00.

Art. 40. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I. A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;



- III. Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101/00;
- IV. Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

- I. Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III. Modificação nas legislações do ISS, ITBI e IPTU, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime;
- IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;
- V. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VI. Revisão do Código de Posturas, Código de Vigilância Sanitária, legislação ambiental e florestal, legislação mineraria, de forma a corrigir distorções;
- VII. Instituição e regulamentação do Código de Obras ou de edificações.

§ 1º. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000.



§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas em Dívida Ativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana/IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2025.

§ 3º. As propostas de alterações da política tributária referido neste artigo, bem como as concessões, ampliações de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, serão acompanhadas de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, a metodologia para sua realização e o impacto consequente sobre a receita do município.

Art. 43. O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 02 (dois) subsequentes, observado o disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na legislação vigente, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município/UFM, ou outro indexador que venha a substituí-la.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art 47. No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão ser projetadas considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira sem prejuízo do disposto nos artigos 18



e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no artigo 37, inciso II e X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I. Ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes tem a função estrita de chefia, direção e assessoramento, que somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II. A conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, mediante a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 48. Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Art. 49. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 50. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no artigo 49 desta Lei.

Art. 52. As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como de realização de novo concurso.

Parágrafo Único: No caso de novo concurso, o Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal, antes da publicação do edital, a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos 02 (dois) subsequentes.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, reajustes anuais, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 1º. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais em categoria de programação específica, observando os limites do artigo 20, inciso III, e do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Município poderá conceder recomposição dos vencimentos e proventos do servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista no exercício 2025, de acordo com índices reajustados pelo Governo Federal previstos na edição salário mínimo nacional e observará a variação do INPC dos últimos 12 meses.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá realizar através de lei, a revisão na estrutura administrativa, criação e extinção de secretarias, fundo municipais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos Especiais, com a devida inclusão ou exclusão da Unidade Gestora e Orçamentária na LOA 2025.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou realizar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais em decorrência de criação,



transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática conforme definir a Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo, autorizado a compatibilizar os referidos códigos dos orçamentos vigentes.

§ 2º. Os recursos oriundos de convênio não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais de projetos ou atividades por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, caracterizada a fonte prevista no inciso II do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo para tal, o chefe do Poder Executivo informar previamente ao Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. A Lei Orçamentária conterá autorização de igual valor do total das receitas previstas para o exercício de 2024, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do Inciso I, artigo 7º da Lei nº 4.320/64, adotando como fonte de recursos os definidos no § 1º do artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IX DA CONTENÇÃO DE DESPESAS

Art. 56. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

- I. Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II. Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;



- III. Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV. Despesas com concessão de diárias de viagens e suprimento de fundo;
- V. Exoneração e redução de benefícios dos cargos comissionados;
- VI. Redução em até 50% (cinquenta por cento) em gratificações de servidores;
- VII. Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 57. O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, (excluídos os inativos), em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25 de 14/02/2000 e nº 58 de 23/09/2009.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual de 2025 obedecerá ao princípio da publicidade e da clareza, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os artigos 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos de classificação da Receita e/ou despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos nos orçamentos vigentes.

Art. 60. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do TCE, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 62. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.



Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins, Estado de Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº 2.008, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Colinas do Tocantins, para o exercício de 2025.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Colinas Do Tocantins, para o exercício financeiro de 2025, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

ESTIMATIVA DE RECEITA

Art. 2º A Receita Total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de **R\$ 236.084.210,22** (duzentos e trinta e seis milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais, vinte e dois centavos).

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras



receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	VALOR R\$
Receita Tributária	27.279.385,21
Receita de Contribuições	12.701.325,93
Receita Patrimonial	20.075.315,18
Transferências Correntes	175.203.813,54
Outras Receitas Correntes	4.418.617,15
SOMA RECEITAS CORRENTES	239.678.457,01
(-) Deduções para Formação FUNDEB	-17.395.388,55
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	222.283.068,46
RECEITAS DE CAPITAL	VALOR R\$
Operação de Crédito	2.436.254,14
Alienação de Bens	155.238,94
Transferências de Capital	11.209.648,68
SOMA	13.801.141,76
TOTAL GERAL DA RECEITA	236.084.210,22

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.



CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A despesa total fixada é no valor de **R\$ 236.084.210,22** (duzentos e trinta e seis milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais, vinte dois centavos).

I - O Orçamento Fiscal em **R\$ 168.231.634,81** (cento sessenta e oito milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais, oitenta e um centavos);

II - O Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 67.852.575,41** (sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais, quarenta e um centavos).

Art. 6º A despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESAS SEGUNDO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Câmara Municipal	9.420.128,93
Gabinete do Prefeito	4.731.798,04
Secretaria Municipal Segurança Urbana	1.343.900,10
Secretaria Municipal de Habitação	178.082,60
Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	6.225.295,29
Secretaria Municipal de Administração	5.167.568,84
Secretaria Mul de Prod. Desenv. Meio-Ambiente	14.916.093,76
Secretaria Planejamento, Gestão e Finanças	16.418.975,80
Secretaria de Infra Estrutura e Obras	29.792.390,15
Secretaria Municipal de Saúde	38.012.372,98
IPASMU – Inst. Previdência Municipal	21.500.000,00
Fundo Mun. dos Direitos/Criança e Adolescente	291.968,44
Fundação e Desenvolvimento Tecnológico	678.901,48
Secretaria Municipal de Assistência Social	1.917.113,55
Fundo Municipal da Assistência Social	4.591.031,63
Secretaria de Educação	19.791.175,90
FUNDEB	57.538.235,09
Sub – Total	232.515.032,58
Reserva de Contingencia	3.569.177,64
TOTAL GERAL	236.084.210,22



CAPITULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrentes de superávit até o limite de **100% (cem por cento)** do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1.º, Inciso I e II da Lei n. 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3.º e 4º da Lei n. 4.320/64;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes orçamentária 2025, até o limite de **100% (cem por cento)**, das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei n. 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal;

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II – Efetuar operações de créditos por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Colinas do Tocantins - TO, aos 02 de janeiro de 2025.

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal

**OFÍCIO/GABINETE Nº 675/2024**

Colinas do Tocantins - TO, aos 31 de dezembro de 2024.

À sua Excelência o Senhor **Leandro Coutinho Noieto**

Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins

Senhores Vereadores.

Em cumprimento ao dever constitucional e em respeito ao processo legislativo, bem como conforme o disposto no artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins, apresento **VETO TOTAL** às emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047, de 12 de dezembro de 2024 (SUBSTITUTIVO) que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Colinas do Tocantins, para o exercício financeiro de 2025".

Este veto refere-se especificamente às emendas impositivas aprovadas, cujas razões passo a expor:

1) INTRODUÇÃO

O Poder Executivo Municipal reconhece a relevância das emendas apresentadas pelos nobres vereadores, que refletem o compromisso com as demandas da população e a busca por melhorias na aplicação dos recursos públicos.

Contudo, observa-se a necessidade de assegurar que essas emendas estejam em conformidade com as normas constitucionais e técnicas, de forma a evitar problemas de execução orçamentária, possíveis questionamentos jurídicos e limitações na aplicação prática dos recursos.

Handwritten signature and date: 31/12/24



As emendas parlamentares impositivas foram inicialmente previstas no art. 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, valendo aqui a transcrição:

Art. 166 ...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Essa inovação determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária sejam obrigatoriamente executadas, respeitando o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao encaminhamento do projeto.

Em nível municipal, a Lei Orgânica de Colinas do Tocantins incorporou essa prerrogativa por meio do art. 137-A. Entretanto, o texto atual carece de ajustes técnicos que assegurem alinhamento às diretrizes da Constituição Federal.

2) FUNDAMENTOS DO VETO

2.1) CONCEITO E LIMITAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL):

De acordo com a Constituição Federal, a Receita Corrente Líquida é obtida subtraindo-se, da Receita Corrente, as seguintes deduções:

- a) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência;
- b) Compensação Financeira entre Regimes Previdência;
- c) Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

- d) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB;
- e) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF);
- f) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancadas, art.166, §16 da CF) e ao venc. dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art.198, §11).

Tais definições são fundamentais para o cálculo das emendas impositivas, uma vez que a Constituição estabelece o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, o que neste caso, a base de cálculo é a Receita Corrente Líquida do exercício de 2023.

No contexto abordado neste veto, é fundamental compreender as diferenças entre **RECEITA CORRENTE** e **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**, conceitos que possuem implicações distintas na gestão orçamentária.

A **Receita Corrente** abrange toda a arrecadação de natureza tributária, patrimonial, contribuições, transferências correntes e outras receitas destinadas a atender despesas operacionais do ente público. Segundo José Mauricio Conti, "a Receita Corrente é composta por valores que ingressam regularmente nos cofres públicos, podendo ser utilizados para custear serviços públicos em sentido amplo"¹.

Por outro lado, a **Receita Corrente Líquida (RCL)** é um conceito mais restritivo, definido no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se da Receita Corrente deduzida de valores como contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, FUNDEB e outras deduções legais citadas acima. A RCL reflete de forma mais precisa a capacidade financeira do ente público para fins de planejamento e cumprimento de limites fiscais.

¹ (CONTI, José Mauricio. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 45)

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

Nesse sentido, Kiyoshi Harada esclarece que "a Receita Corrente Líquida é um indicador essencial de responsabilidade fiscal, pois demonstra a real disponibilidade de recursos líquidos do ente público"².

Portanto, enquanto a Receita Corrente representa uma visão ampla das receitas disponíveis, a Receita Corrente Líquida é um parâmetro ajustado às exigências legais e fiscais, sendo crucial para a definição de limites em políticas públicas, como no caso das emendas impositivas.

Feitos tais balizamentos, necessário exortar que o texto do Projeto de Lei nº 047/2024, Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 não apresenta a previsão da RCL, utilizando apenas a Receita Corrente em sua composição. Essa omissão impossibilita a correta aplicação do limite imposto pela Lei Orgânica Municipal e compromete a legalidade das emendas aprovadas.

2.2) INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O art. 137-A da Lei Orgânica de Colinas do Tocantins introduziu as emendas impositivas sem regulamentar adequadamente o conceito e os critérios de cálculo da RCL. Tal lacuna técnica gera incongruências com a Constituição Federal, colocando em risco a implementação das emendas e a transparência na execução dos recursos.

Para melhor esclarecer, segue um comparativo dos textos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal:

² (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2019, p. 88)

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – Art. 137-A.
<p>Art. 166 ... § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p>	<p>§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda nº 01/2023)</p>

Veja-se que a Emenda Constitucional nº 126/2022, trouxe a exigência de que as emendas sejam limitadas a 2% da RCL do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). Como exemplo, para o orçamento de 2025, o parâmetro correto aplicado seria a RCL de 2023.

A Lei Orgânica Municipal, embora tenha imposto o mesmo limite percentual de 2%, diferenciou a base de cálculo existente na constituição, inovando para utilizar como base a Receita Corrente Líquida que supostamente estaria prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo este justamente o cerne da inadequação técnica, pois a RCL de 2025 ainda não é prevista na LOA para 2025, pois tecnicamente não é possível quantificar ou consolidar a sua previsão, em outras palavras, a receita futura não é receita líquida ou liquidada.

A inexistência de informações consolidadas sobre a RCL de 2025 no âmbito municipal impossibilita o atendimento dessa regra fundamental, não sendo possível quantificar, no momento do encaminhamento das emendas impositivas, o valor total de cada emenda individual, trazendo, portanto, com que o veto seja extremamente necessário para o fiel cumprimento do orçamento.



Tal incompatibilidade entre a norma local e a exigência federal evidencia a necessidade urgente de revisão legislativa para evitar futuras inconformidades e garantir a efetividade das emendas impositivas.

Hipoteticamente, se utilizado o critério do texto constitucional para a apuração do valor total das emendas impositivas apresentadas à LOA de 2025, a RCL do exercício de 2023 seria a base de cálculo correta para a apuração do limite de 2%.

Este parâmetro constitucional existe porque a consolidação das Receitas Correntes Líquidas se dá em momento posterior a execução do orçamento. Isso pode ser verificado no âmbito municipal, pois está adstrito, por exemplo, na Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2022-PLENO, de 31 de agosto de 2022, que estabeleceu os prazos para envio das informações consolidadas em datas posteriores ao exercício financeiro.

3) PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

Visando superar as inconsistências mencionadas e viabilizar a implementação das emendas impositivas de forma alinhada à Constituição Federal, sugerimos que esta Casa Legislativa promova a revisão do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Essa revisão deve contemplar a definição clara do conceito de Receita Corrente Líquida ou, melhor ainda, fazer literal correspondência o disposto no texto constitucional. Há de se ter critérios exatos para a apuração da base de cálculo das emendas impositivas, e a redação do art. 166, §§ 9º da Constituição Federal é a que mais se adequa a prática e execução orçamentária dos entes Federais, Estaduais e Municipais.

O ajustamento normativo fortalecerá o planejamento orçamentário e garantirá maior segurança jurídica na aplicação das emendas, consolidando a eficiência e a transparência da gestão pública municipal.



Outra proposta é de ser feito um alinhamento técnico entre Poder Executivo e Legislativo para adequação das propostas de emendas, podendo, inclusive, ser ouvida a população através de audiência pública, trazendo maior transparência e melhor alocação dos recursos dos contribuintes.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **VETO TOTAL** às Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047/2024, por inconsistências técnicas e jurídicas. Reitero o compromisso com a responsabilidade fiscal e a boa governança, buscando sempre o desenvolvimento de Colinas do Tocantins e o bem-estar de sua população.

Estando o valor das emendas impositivas ao PL nº 047/2024 sem base de cálculo prevista na LOA de 2025, por não possuir previsão de RCL, perde, por tal razão, sua eficácia.

O Município conta com o apoio dos nobres vereadores para a construção de um marco legal sólido e alinhado aos preceitos constitucionais, permitindo que as emendas impositivas sejam um instrumento efetivo de melhoria para a sociedade.

Respeitosamente,


Josemar Carlos Casarin
 Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

Emendas Impositivas ao Projeto de Lei nº 047/2024

Aprovado por unanimidade de votos
das presentes em Uma Discussão
e votação.
17 / 12 / 2024
Presidente da Câmara

“Emenda Impositiva ao Projeto de Lei de nº 047/2024 – Estima as Receitas e fixa as Despesas do Município Colinas do Tocantins – TO, para o exercício financeiro de 2025”.

Os Vereadores infra-assinados, com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental e no art. 137-A da Lei Orgânica, as seguintes Emendas Impositivas ao **PROJETO DE LEI Nº. 047/2024.**

Art. 1º - Altera a redação do Projeto de Lei nº 047/2024, para acrescentar as seguintes emendas impositivas aos quadros orçamentários:

Nº	PARLAMENTAR	OBJETO	VALOR
01	Canhoto da	Verba de custeio e manutenção do Posto de Saúde Jarmilão – Setor Campinas	R\$ 60.000,00
02	Canhoto da	Recursos para exames de imagem - Saúde	R\$ 55.000,00
03	Canhoto da	Compra de medicamentos para manutenção do Posto de Saúde Bairro Santo Antônio	R\$ 41.206,47
04	Canhoto da	Construção de Calçadas nas ruas e avenidas do Bairro Santo Antônio	R\$ 110.000,00
05	Canhoto da	Verba de custeio e manutenção da Diretoria de Cultura	R\$ 20.000,00
06	Canhoto da	Material esportivo (coletes, bolas, etc) para Secretaria de Esportes	R\$ 32.000,00
07	Canhoto da	Verba para realização de campeonatos de futsal	R\$ 15.000,00
08	Washington Ayres	Verba de custeio e manutenção do Posto de Saúde Maria Campos Aires	R\$ 50.000,00
09	Washington Ayres	Recursos para exames de imagem - Saúde	R\$ 77.000,00
10	Washington Ayres	Verba de custeio e manutenção CAPS	R\$ 54.603,24
11	Washington Ayres	Fomento da Agricultura Familiar – Associação José Santana Filho - CNPJ 03.639.931/0001-22	R\$ 44.603,23
12	Washington Ayres	Fomento Ações Sociais – Associação Amor ao Próximo – CNPJ 48.849.304/0001-54	R\$ 100.000,00
13	Washington Ayres	Verba de custeio e manutenção do CMAE	R\$ 37.000,00
14	Genival Dourado	Verba de custeio e manutenção do Posto de Saúde do Bairro Santa Rosa	R\$ 93.103,24
15	Genival Dourado	Recursos para exames de imagem - Saúde	R\$ 88.500,00
16	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol Society – Realização da Copa Santa	R\$ 29.603,23

Deubine Karlos
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
Av. Tenente Siqueira Campos, 890 – Centro
Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
Fone (63) 3476-4712
www.colinasdotocantins.to.leg.br
camara@colinasdotocantins.to.leg.br

Washington Ayres
Genival Dourado
Deubine Karlos

21467674255159108264167012274



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

		Rosa - Associação Esportiva Colinas - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	
17	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol Society - Realização da Copa Santo Antônio - Associação Esportiva Colinas - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 25.000,00
18	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol de Salão - Realização da Copa Vila São João de Futsal - Associação Esportiva Colinas - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 15.000,00
19	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol de salão - Realização da Copa Santa Rosa de Futsal Masculino - Associação Esportiva Colinas - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 25.000,00
20	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol Society - Realização da Copa Santa Rosa de Futsal Feminino - Associação Esportiva Colinas - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 15.000,00
21	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal Série Ouro (Estadual)	R\$ 30.000,00
22	Genival Dourado	Patrocínio, apoio e fomento de prática cultural - Aniversário do Bairro Santa Rosa	R\$ 42.000,00
23	Deuline Farias	Aquisição de testes rápidos de HIV, sífilis, Hepatite B e C	R\$ 100.000,00
24	Deuline Farias	Exames de imagem/ tomografia e ressonância	R\$ 100.000,00
25	Deuline Farias	Complementação do custeio de suas atividades e da construção da quadra sintética - Instituto socioeducativo Fabiano de Cristo CNPJ: 30.068.992/0001-50	R\$ 163.206,47
26	Daniel Garrincha	Aplicação de investimento em média e alta complexidade - Aquisição de equipamentos para os CAPSS	R\$ 21.603,24
27	Daniel Garrincha	Aplicação de investimento em média e alta complexidade - Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Colinas - HMC	R\$ 30.000,00
28	Daniel Garrincha	Aplicação de investimento em média e alta complexidade - Contratação de profissionais médicos especialistas	R\$ 40.000,00
29	Daniel Garrincha	Aplicação de investimento em vigilância sanitária - Aquisição de veículo	R\$ 20.000,00
30	Daniel Garrincha	Aplicação de investimento em assistência farmacêutica básica - Aquisição de equipamentos e mobiliário	R\$ 20.000,00
31	Daniel Garrincha	Patrocínio, apoio e fomento ao Sindicato Rural de Colinas e Região - ExpoColinas 2025	R\$ 21.603,23
32	Daniel Garrincha	Patrocínio, apoio e fomento para realização dos eventos: Corrida de Cavalo (R\$ 20.000,00); Aniversário Bairro Santo Antônio (R\$ 20.000,00); Aniversário do Município de Colinas (R\$ 20.000,00) - Associação de Pratica	R\$ 60.000,00

Deuline Farias
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 Av. Tenente Siqueira Campos, 890 - Centro
 Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
 Fone (63) 3476-4712
 www.colinasdotocantins.to.leg.br
 camara@colinasdotocantins.to.leg.br

Hugo Lobo Vilela

21467674255159108264167012274



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

		Esportivas de Colinas do Tocantins ASPCTO CNPJ nº 13.657.096/0001-07	
33	Daniel Garrincha	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal Série Ouro (Estadual)	R\$ 20.000,00
34	Daniel Garrincha	Pavimentação Asfáltica para Escola Família Agrícola - EFA	R\$ 80.000,00
35	Antonio Pedrosa (azia)	Aplicação de custeio em média e alta complexidade - Contratação de Profissional Médico especialista	R\$ 100.000,00
36	Antonio Pedrosa (azia)	Aplicação de investimento em vigilância epidemiológica - Aquisição de veículo para serviço (R\$ 20.000,00) e aquisição de insumos (R\$ 30.000,00)	R\$ 50.000,00
37	Antonio Pedrosa (azia)	Aplicação de investimento em média e alta complexidade - Construção de prédio para implantação do SAMU	R\$ 31.603,24
38	Antonio Pedrosa (azia)	Patrocínio, apoio e fomento de prática cultural - Aniversário do Bairro Santa Rosa	R\$ 51.603,23
39	Antonio Pedrosa (azia)	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 30.000,00
40	Antonio Pedrosa (azia)	Pavimentação Asfáltica para Escola Família Agrícola - EFA	R\$ 100.000,00
41	Leandro Coutinho	Custeio e manutenção do Hospital do Amor	R\$ 100.000,00
42	Leandro Coutinho	Custeio e manutenção do Hospital Municipal de Colinas - HMC	R\$ 81.603,24
43	Leandro Coutinho	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de futebol Society - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 20.000,00
44	Leandro Coutinho	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de Futsal - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001- 67	R\$ 20.000,00
45	Leandro Coutinho	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de Handebol - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 20.000,00
46	Leandro Coutinho	Patrocínio, apoio e fomento da pratica de Futebol de Campo - AESCO - CNPJ nº 21.956.679/0001-67	R\$ 20.000,00
47	Leandro Coutinho	Fomento de esportes Campeonato de Futevôlei - Associação de Pratica Esportivas de Colinas do Tocantins ASPCTO CNPJ nº 13.657.096/0001-07	R\$ 20.000,00
48	Leandro Coutinho	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal Série Ouro (Estadual)	R\$ 10.000,00
49	Leandro Coutinho	Criação e Construção de Praça no Setor Aeroporto II.	R\$ 71.603,23
50	Rosinara Almeida	Custeio e manutenção do Hospital da Paz - Instituto Paulo Ricardo CNPJ nº 18.487.832/0001-40	R\$ 363.206,47
51	Ricardo Parente	Aplicação de custeio em atenção básica - Aquisição de insumos	R\$ 40.000,00

Deuline Sarias

Hugo Lobo Vilela

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
Av. Tenente Siqueira Campos, 890 - Centro
Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
Fone (63) 3476-4712
www.colinasdotocantins.to.leg.br
camara@colinasdotocantins.to.leg.br

[Handwritten signatures and stamps]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

52	Ricardo Parente	Aplicação de investimento em vigilância epidemiológica – Aquisição de veículo	R\$ 60.000,00
53	Ricardo Parente	Aplicação de custeio em média e alta complexidade – Contratação de profissionais médicos especialistas	R\$ 81.603,47
54	Ricardo Parente	Patrocínio, apoio e fomento ao Sindicato Rural de Colinas e Região – ExpoColinas 2025	R\$ 30.000,00
55	Ricardo Parente	Patrocínio, apoio e fomento ao Dia do Evangélico.	R\$ 30.000,00
56	Ricardo Parente	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal Série Ouro (Estadual)	R\$ 20.000,00
57	Ricardo Parente	Pavimentação Asfáltica para Escola Família Agrícola - EFA	R\$ 61.603,00
58	Ricardo Parente	Patrocínio, apoio e fomento ao evento Aniversário do Município de Colinas	R\$ 40.000,00
59	Augusto Agra	Aplicação de investimento em vigilância epidemiológica – Aquisição de veículo (R\$ 41.603,24); e Aquisição de insumos (R\$ 40.000,00)	R\$ 81.603,24
60	Augusto Agra	Aplicação de investimento em assistência farmacêutica básica – Conclusão do prédio da farmácia viva (R\$ 30.000,00); e aquisição de insumos para manutenção da farmácia viva (R\$ 30.000,00)	R\$ 60.000,00
61	Augusto Agra	Aplicação de investimento em média e alta complexidade – Construção de prédio para implantação do SAMU 192	R\$ 40.000,00
62	Augusto Agra	Patrocínio, apoio e fomento ao Sindicato Rural de Colinas e Região – ExpoColinas 2025	R\$ 51.603,23
63	Augusto Agra	Patrocínio, apoio e fomento a eventos esportivos - Associação de Prática Esportivas de Colinas do Tocantins ASPCTO CNPJ nº 13.657.096/0001-07	R\$ 20.000,00
64	Augusto Agra	Patrocínio, apoio e fomento para Futsal Série Ouro (Estadual)	R\$ 20.000,00
65	Augusto Agra	Pavimentação Asfáltica para Escola Família Agrícola - EFA	R\$ 50.000,00
66	Augusto Agra	Aplicação em atividade de defesa dos direitos sociais – Associação Amor ao Próximo Colinas - CNPJ 48.849.304/0001-54	R\$ 20.000,00
67	Augusto Agra	Aplicação e fomento ao dia do Católico (R\$ 10.000,00); e construção da Casa de Passagem Irmã Regina Gabi (R\$ 20.000,00) – Associação Belém Brasília – ASBB - CNPJ 01.795.459/0001-91	R\$ 30.000,00
68	Moacir Marcotto	investimento em atenção básica (construção de muro e rampa de acesso na UBS Nair Ferreira Setor Sul)	R\$ 120.000,00
69	Moacir Marcotto	custeio em média e alta complexidade (Contratação de Médicos Especialistas e/ou aquisição de medicamentos e insumos para o CAPS)	R\$ 100.000,00

Stelaine Garios

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 Av. Tenente Siqueira Campos, 890 - Centro
 Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
 Fone (63) 3476-4712
www.colinasdotocantins.to.leg.br
camara@colinasdotocantins.to.leg.br

Handwritten signatures and stamps, including a large signature and a stamp that appears to say 'CÂMARA MUNICIPAL'.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

70	Moacir Marcotto	investimento em assistência farmacêutica básica (Conclusão do prédio e aquisição de equipamentos e mobiliário para a Farmácia Viva)	R\$ 20.000,00
71	Moacir Marcotto	custeio em assistência farmacêutica básica (aquisição de insumos para a Farmácia Viva)	R\$ 10.000,00
72	Moacir Marcotto	investimento em média e alta complexidade (construção de prédio para implantação do SAMU)	R\$ 40.000,00
73	Moacir Marcotto	Fomento ao Esporte - Associação Desportiva Militar e Civil de Colinas e Região - CNPJ: 26.352.077/0001-14	R\$ 10.000,00
74	Moacir Marcotto	Práticas esportivas - Associação de Práticas Esportivas de Colinas do Tocantins - CNPJ: 13.657.096/0001-07	R\$ 30.000,00
75	Moacir Marcotto	Reforma/Ampliação da Capela - Associação Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro - CNPJ: 30.317.567/001-57	R\$ 15.000,00
76	Moacir Marcotto	Ação: Custeio de ações para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculo para criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e risco.	R\$ 18.206,47
77	Marcos Valerio	Custeio de ações para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculo para criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e risco. Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo - CNPJ: 30.068.992/0001-50	R\$ 25.000,00
78		Fomento ao Esporte - Associação Desportiva Militar e Civil de Colinas e Região - CNPJ: 26.352.077/0001-14	R\$ 25.000,00
79		Práticas Esportivas - Associação de Artes Marciais Pereira Team - CNPJ: 27.635.287/0001-82	R\$ 15.000,00
80		Práticas Esportivas - Associação de Práticas Esportivas de Colinas do Tocantins - CNPJ: 13.657.096/0001-07	R\$ 60.000,00
81		Reforma/Ampliação da Capela - Associação Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro - CNPJ: 30.317.567/001-57	R\$ 25.000,00
82		Dia do Católico - ASBB - Ação Social Belém Brasília - CNPJ: 01.795.459/0001-91	R\$ 15.000,00
83		custeio em vigilância epidemiológica (Zoonoses) para castração/esterilização de cães e gatos	R\$ 30.000,00
84		custeio em média e alta complexidade (aquisição de medicamentos e insumos para o CAPS)	R\$ 48.206,47
85		investimento em assistência farmacêutica básica (Conclusão do prédio e aquisição de	R\$ 40.000,00

Deuline Sarios
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 Av. Tenente Siqueira Campos, 890 - Centro
 Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
 Fone (63) 3476-4712
www.colinasdotocantins.to.leg.br
camara@colinasdotocantins.to.leg.br

Volmir

21467674255159108264167012274



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

		equipamentos e mobiliário para a Farmácia Viva)	
86		custeio em assistência farmacêutica básica (aquisição de insumos para a Farmácia Viva)	R\$ 25.000,00
87		investimento em média e alta complexidade (construção de prédio para implantação do SAMU)	R\$ 40.000,00

Art. 2º - Servirão de recursos para cobertura das emendas impositivas propostas no valor total de **R\$ 4.358.477,64 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, os provenientes das rubricas orçamentárias a serem remanejadas dentro dos quadros orçamentários sem alteração do valor total previsto para o orçamento de 2025.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2024.

Ver. Leandro Coutinho

Marcao
Ver. Marcao

Capoto
Ver. Capoto da Patrol

Rosinara
Ver(a) Rosinara Almeida

Ricardo
Ver. Ricardo Parente

Romerito
Ver. Romerito Guimarães

Washington
Ver. Washington Ayres

Ver. Augusto Agra

Deuline
Ver(a). Deuline Farias

Antonio
Ver. Antonio Pedrosa (Azia)

Daniel
Ver. Daniel Garrincha

Genival
Ver. Genival Dourado

Moacir
Ver. Moacir Marcotto

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
Av. Tenente Siqueira Campos, 890 - Centro
Colinas do Tocantins - TO CEP 77760-000
Fone (63) 3476-4712
www.colinasdotocantins.to.leg.br
camara@colinasdotocantins.to.leg.br

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 002/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 040/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS -CO Nº 017/2024, ROTOCOLO FMS-CO Nº 6696/2024, O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE COLINAS DE SAÚDE DE TOCANTINS/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Considerando que é necessário realizar a contratação de locação de software integrado de gestão pública - WEB, para administração pública municipal, através de empresa especializada em tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO. Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação; Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 11.359.904.0001-24 localizado na Rua 23 A, número 1445, Setor Aeroporto, CEP: 77.790-000, Colinas do Tocantins/TO, representado por seu atual gestor o senhor JAIR PEREIRA LIMA, residente e domiciliada na R. HAROLDO VELOSO, número 1876, CENTRO, CEP 77.790-000, Nova Olinda/TO, na condição de CONTRATANTE. Considerando a pessoa jurídica MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO. Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. Considerando que a (s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior aos limites para compras e serviços comuns. RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para realização a contratação de locação de software integrado de gestão pública - WEB, para administração pública municipal, através de empresa especializada em tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência,

RUA ZULEICA, Nº 100, CEP: 77.760-000,
TOCANTINS/TO
E-mail: prefeitura@colinas.to

Justiça Social com
Balanço Geral, Protocolo

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

entre outros, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO. Art. 2º - RATIFICAR em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 017/2024. Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, pelo valor total de R\$: 57. 600,00 (cinquenta e três mil, novecentos e um reais). Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Colinas do Tocantins/TO, dia 06 do mês de janeiro de 2025. JAIR PEREIRA LIMA/Gestor



RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO. 
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO, PROCESSO Nº 6696/2024 MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2024. OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Contratação de locação de software integrado de gestão pública - WEB, para administração pública municipal, através de empresa especializada em tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, O(A) SECRETÁRIO do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS, TO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: RESOLVE: ADJUDICAR as empresas: MEGASOFT INFORMATICA LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 37.615.788/0003-12, estabelecida na 202 SUL AVENIDA NS 2, S/N, SETOR SUL, PALMAS, TO, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	Contratação de locação de software integrado de gestão pública - WEB, para administração pública municipal, através de empresa especializada em tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras,	12	SV	4.800,00	57.600,00	

RUA 23, AEROPORTO, CEP 77.760-000, COLINAS DO TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

	Licitação, Pregão, Almojarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO					
TOTAL DO FORNECEDOR	57.600,00					

PUBLIQUE – SE, COLINAS DO TOCANTINS, 03 de janeiro de 2025, SECRETÁRIO/
JAIR PEREIRA LIMA

RUA 23, AEROPORTO, CEP 77.760-000, COLINAS DO TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS, ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO "DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 40º/2024. O SECRETÁRIO, JAIR PEREIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. CONSIDERANDO a necessidade de Contratação de locação de software integrado de gestão pública - WEB, para administração pública municipal, através de empresa especializada em tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO. CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço. CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório: CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal. RESOLVE: Art.1.º DISPENSAR a realização de licitação, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21- Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para: MEGASOFT INFORMATICA LTDA, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, estabelecida no endereço 202 SUL AVENIDA NS 2, S/N, 0, SETOR SUL, 77.020- 098, PALMAS - ESTADO DO TOCANTINS - TO. LOTE/ITEM DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO MARCA QTDE. UNID. VALOR ESTIMADO VALOR VENCEDOR, 1/1 Contratação de locação de software integrado de ge 12,00 SV 4.900,00 4.800,00, TOTAL VENCEDOR 57.600,00, Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RE de COLINAS DO TOCANTINS-TO, aos 03/01 /2025. JAIR PEREIRA LIMA/ SECRETÁRIO

RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃOPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 032/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO FME-CO Nº 039/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO FME-CO Nº 023/2024, PROTOCOLO FME-CO Nº 6655/2024, O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 13.244.984/0001-06, com sede na Rua 23, número 1445, Bairro Aeroporto, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais. Considerando que é necessário realizar a contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO. Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação; Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 13.244.984/0001-06, com sede na Rua 23, número 1445, Bairro Aeroporto, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins/TO, neste ato representada pelo senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, na condição de CONTRATANTE. Considerando a pessoa jurídica MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, foi de R\$: 57. 600,00 (cinquenta e três mil, novecentos e um reais), ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO. Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. Considerando que a (s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior ao limite para compras e serviços comuns. RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para realização a contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO. Art. 2º - RATIFICAR

RUA 23, Nº 1445, AEROPORTO,
CEP 77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: educação@colinas.to.gov.brJustiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da DISPENSA DE LICITAÇÃO FME-CO Nº 023/2024. Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016. Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Colinas do Tocantins/TO, dia 03 do mês de janeiro de 2025. MARCOS MOTA DO NASCIMENTO/Gestor



RUA 23, Nº 1445, AEROPORTO,
CEP 77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO. 
E-mail: educação@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO, PROCESSO Nº 6655/2024 MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2024. OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO
O(A) GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME, TO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: RESOLVE: ADJUDICAR a empresa:MEGASOFT INFORMATICA LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 37.615.788/0003-12, estabelecida na 202 SUL AVENIDA NS 2, S/N, SETOR SUL, PALMAS, TO, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	Contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral,	12	SV	4.800,00	57.600,00	

RUA 23, Nº 1445, AEROPORTO,
CEP 77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: educação@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

	Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almojarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO					
TOTAL DO FORNECEDOR	57.600,00					

PUBLIQUE – SE, COLINAS DO TOCANTINS, 03 de janeiro de 2025, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA, MARCOS MOTA DO NASCIMENTO

RUA 23, Nº 1445, AEROPORTO,
CEP 77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: educação@colinas.to.gov.br



**Justiça Social com
transparência e eficiência**

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIALPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO FMAS-CO Nº 023/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO FMAS-CO Nº 023/2024, PROTOCOLO PM-CO Nº 6733/2024, A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº. 12.366.625/0001-50, com endereço na Rua 03, nº1755, Centro, Colinas do Tocantins – TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Considerando que é necessário realizar a contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, autuado sob nº6733/2024 pela Servidora Municipal, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO. Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação; Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº. 12.366.625/0001-50, com endereço na Rua 03, nº1755, Centro, Colinas do Tocantins – TO, representada pela senhora gestora Ludmila Olímpio Maione Moreira, na condição de CONTRATANTE. Considerando a pessoa jurídica MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO. Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. Considerando que a (s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior ao limite para compras e serviços comuns. RESOLVE: Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para realização de registro de preços para futura eventual e parcelada contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, autuado sob nº6733/2024 pela Servidora Municipal, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO. Art. 2º - RATIFICAR em vista das justificativas e fundamentações

Rua 03, Nº 1755, CENTRO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: social@colinas.to.gov.brJustiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da DISPENSA DE LICITAÇÃO FMAS-CO Nº 023/2024. Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado MEGASOFT INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, com sede à Quadra ACNO 1 (103 Norte), Avenida JK no 40 CONJ 01, Lote 03 a 06, Loja 34, Sala 01, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.001-016 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, R\$: 57.600,00 (cinquenta e sete mil, e seiscentos reais). Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Colinas do Tocantins/TO, dia 03 do mês de janeiro de 2025. Ludmila Olímpio Maione Moreira/Gestora



Rua 03, Nº 1755, CENTRO , CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: social@colinas.to.gov.br



Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIALPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, “DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 23º/2024. O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA, LUDMILA OLIMPÍO MAIONE MOREIRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. CONSIDERANDO a necessidade de Contratação de locação de Software Integrado de Gestão Pública - WEB, para Administração Pública Municipal, através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistemas de informatização nas seguintes áreas: Contábil, PPA, LDO, Orçamento, Balancete, Tesouraria, Patrimônio, Balanço Geral, Protocolo Web, Compras, Licitação, Pregão, Almoxarifado, Frota e Assistência Social, Folha de Pagamento, Dossiê, Previdência Social e Portal de Transparência, entre outros, autuado sob nº6733/2024 pela Servidora Municipal, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO. CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço. CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório: CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal. RESOLVE: Art.1.º DISPENSAR a realização de licitação, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21- Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para: MEGASOFT INFORMATICA LTDA, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 37.615.788/0003-12, estabelecida no endereço 202 SUL AVENIDA NS 2, S/N, 0, SETOR SUL, 77.020- 098, PALMAS - ESTADO DO TOCANTINS – TO, LOTE/ITEM DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO MARCA QTDE. UNID. VALOR ESTIMADO VALOR VENCEDOR, 1/1 Contratação de locação de Software Integrado de Ge 12,00 SV 4.900,00 4.800,00, TOTAL VENCEDOR 57.600,00, Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação. SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de COLINAS DO TOCANTINS-TO, aos 03 /01/2025. LUDMILA OLIMPÍO MAIONE MOREIRA/ GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA

Rua 03, Nº 1755, CENTRO , CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: social@colinas.to.gov.brJustiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 059/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS -CO Nº 029/2024
PROTOCOLO FMS-CO Nº 7992/2024

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE COLINAS DE SAÚDE DE TOCANTINS/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que é necessário realizar a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, tratamento, transporte e destinação final de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação;

Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 11.359.904.0001-24 localizado na Rua 23 A, número 1445, Setor Aeroporto, CEP: 77.790-000, Colinas do Tocantins/TO, representado por seu atual gestor o senhor JAIR PEREIRA LIMA, residente e domiciliada na R. HAROLDO VELOSO, número 1876, CENTRO, CEP 77.790-000, Nova Olinda/TO, na condição de CONTRATANTE.

Considerando a pessoa jurídica BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS-EIRELI, CNPJ nº 18.979.776/0001-60 E-MAIL: biotecbarros@gmail.com, ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO.

Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Considerando que a (s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior aos limite para compras e serviços comuns.

RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

RESOLVE:

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para realização a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, tratamento, transporte e destinação final de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - RATIFICAR em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 029/2024.

Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS-EIRELI, CNPJ nº 18.979.776/0001-60 E-MAIL: biotecbarros@gmail.com, pelo valor total de R\$: 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins/TO, dia 06 do mês de janeiro de 2025.

JAIR PEREIRA LIMA
Gestor

RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO, PROCESSO Nº 7992/2024 MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/2024. OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, tratamento, transporte e destinação final de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, O(A) SECRETÁRIO do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS, TO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: RESOLVE: ADJUDICAR a empresa: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOS pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.979.776/0001-60, estabelecida na Nenhum, Sem Bairro, PARAISO DO TOCANTINS, TO, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT
1/1	Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, tratamento, transporte e destinação final de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde	12	un	4.500,00	54.000,00
TOTAL DO FORNECEDOR .:	54.000,00				

PUBLIQUE – SE, COLINAS DO TOCANTINS, 06 de janeiro de 2025, SECRETÁRIO JAIR PEREIRA LIMA

RUA 23, AEROPORTO, CEP 77.760-000, COLINAS DO TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS, ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO "DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 59º/2024. O SECRETÁRIO, JAIR PEREIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. CONSIDERANDO a necessidade de Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, tratamento, transporte e destinação final de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço. CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório: CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal. RESOLVE: Art.1.º DISPENSAR a realização de licitação, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21- Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOS, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 18.979.776/0001-60, estabelecida no endereço Nenhum, 0, Sem Bairro, 77.760-000, PARAISO DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - TO. LOTE/ITEM DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO MARCA QTDE. UNID. VALOR ESTIMADO VALOR VENCEDOR, 1/1 Contratação de empresa para prestação de serviço d 12,00 un 4.816,67 4.500,00, TOTAL VENCEDOR 54.000,00, Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RE de COLINAS DO TOCANTINS-TO, aos 06/01/2025. JAIR PEREIRA LIMA/SECRETÁRIO

RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO. 
E-mail: saude@colinas.to.gov.brJustiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº. 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 047/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS -CO Nº 023/2024
PROTOCOLO FMS-CO Nº 2083/2024

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE COLINAS DE SAÚDE DE TOCANTINS/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que é necessário realizar a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema para monitoramento dos critérios para o cálculo do componente de vínculo e acompanhamento territorial, da busca ativa das prioridades e para análise de dados das equipes de saúde de família, E-multi e equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde.

Considerando a comprovação de disponibilidade orçamentária e recursos em fonte para realização da presente contratação;

Considerando que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 11.359.904.0001-24 localizado na Rua 23 A, número 1445, Setor Aeroporto, CEP: 77.790-000, Colinas do Tocantins/TO, representado por seu atual gestor o senhor **JAIR PEREIRA LIMA**, residente e domiciliada na R. HAROLDO VELOSO, número 1876, CENTRO, CEP 77.790-000, Nova Olinda/TO, na condição de CONTRATANTE.

Considerando a pessoa jurídica **ESUS FEEDBACK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 45.180.436/0001-48**, ofertante do menor preço, na condição de CONTRATADO.

Considerando os pareceres da assessoria jurídica e de controle interno deste município, o qual externou a possibilidade de se dispensar a licitação para a contratação direta, em face do pequeno valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando os orçamentos realizados cujo valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de bens e serviços comuns, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

RUA 23, AEROPORTO CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Considerando que a(s) empresa (s) ofertante (s) do menor valor unitário, encontram-se abaixo do estimado nos artigos supracitados, sendo inferior ao limite para compras e serviços comuns.

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR a realização de procedimento de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 para realização a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema para monitoramento dos critérios para o cálculo do componente de vínculo e acompanhamento territorial, da busca ativa das prioridades e para análise de dados das equipes de saúde de família, E-multi e equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º - RATIFICAR em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer da assessoria jurídica e de controle interno e no artigo 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, APROVO E AUTORIZO REALIZAÇÃO DA DESPESA, nos valores unitários e quantidades constantes dos autos da **DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 023/2024**.

Art. 3º - ADJUDICAR E HOMOLOGAR em favor da pessoa jurídica de direito privado **ESUS FEEDBACK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 45.180.436/0001-48**, pelo valor total de **R\$ 23.040,00 (vinte e três mil, e quarenta reais)**.

Art. 4º - PUBLICAÇÃO Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins/TO, dia 06 do mês de janeiro de 2025.

JAIR PEREIRA LIMA
Gestor

RUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.br

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 7285/2024 MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2024.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema para monitoramento dos critérios para o cálculo do componente de vínculo e acompanhamento territorial, da busca ativa das prioridades e para análise de dados das equipes de saúde de família, E-multi e equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde

O(A) SECRETÁRIO do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLINAS, TO, no uso e gozo de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, e considerando ainda o que dispõe a Legislação vigente, e os demais atos administrativos: RESOLVE:

ADJUDICAR as empresas:

ESUS FEEDBACK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 45.180.436/0001-48, estabelecida na RUA RUA ESTELINA NUNES MAGALHAES, SALA 101, IBIARINHA, IBIARA, PB, sendo a empresa vencedora dos itens relacionados abaixo.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1/1	contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema para monitoramento dos critérios para o cálculo do componente de vínculo e acompanhamento territorial, da busca ativa das prioridades e para análise de dados das equipes de saúde de família, E-multi e equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde	12	un	1.920,00	23.040,00	
TOTAL DO FORNECEDOR	23.040,00					

RUA ...
77.760-000
TOCANTINS
E-mail: ...

PUBLIQUE-SE
COLINAS DO TOCANTINS, 06 de janeiro de 2025
SECRETÁRIO JAIR PEREIRA LIMA

Justiça Social com
transparência e eficiência

SECRETARIA DA
SAÚDEPREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

"DISPÕE SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 47º/2024.

O SECRETÁRIO, JAIR PEREIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema para monitoramento dos critérios para o cálculo do componente de vínculo e acompanhamento territorial, da busca ativa das prioridades e para análise de dados das equipes de saúde de família, E-multi e equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA DE SAÚDE - UNIDADE DE SAÚDE L, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: declarando previsão orçamentária com saldo disponível.

CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º DISPENSAR a realização de licitação, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21- Inciso II de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para: ESUS FEEDBACK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 45.180.436/0001-48, estabelecida no endereço RUA RUA ESTELINA NUNES MAGALHAES, SALA 101, 500, IBIARINHA, 58.980-000, IBIARA - ESTADO DA PARAÍBA - PB.

LOTE/ITEM DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO MARCA QTDE. UNID. VALOR ESTIMADO VALOR VENCEDOR, 1/1 contratação de empresa para prestação de serviços 12,00 un 2.106,67 1.920,00, TOTAL VENCEDOR 23.040,00, Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação. SECRETARIA DE SAÚDE - UNIDADE DE SAÚDE L de COLINAS DO TOCANTINS-TO, aos 06/01/2025.

JAIR PEREIRA LIMA
SECRETÁRIORUA 23, AEROPORTO, CEP
77.760-000, COLINAS DO
TOCANTINS/TO.
E-mail: saude@colinas.to.gov.brJustiça Social com
transparência e eficiência

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

Lei Municipal nº 1520/2017

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal

Setor responsável pela publicação e assinatura digital

Secretaria Municipal de Administração

Rua 23 A, 1445 – Setor Aeroporto – Anexo II

E-mail: administracao@colinas.to.gov.br

Página Oficial : www.colinas.to.gov.br

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO, DIGITAÇÃO, REVISÃO E ENVIO DOS DOCUMENTOS PUBLICADOS NESTE D.O.E.

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Maria Clara Guimarães

ASSINATURA E PUBLICAÇÃO: Hugo Lobo Vilela (Portaria Nº 205, de 17 de abril de 2023)

Os originais das matérias editadas neste diário oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio de sua página oficial.



21467674255159108264167012274